



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS 300.005/2021**  
**RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES 01, 02 E 03/2021**

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas e trinta minutos, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 300.005/2021** que visa a “*fornecimento de lâmpadas de LED, braço tipo cisne e instalação*”, para atender as necessidades do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Foram interpostas impugnações das empresas LEDLUXOR COM. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO, CNPJ 21.964.667/0001-84, empresa INSTALEMOS MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME, CNPJ 10.274.734/0001-12 e CRT-RS, CNPJ 32.553.415/0001-17, que, em síntese, solicita a retificação do edital nos termos a seguir:

Quanto a empresa LED LUXOR a mesma se insurge contra o lote 01 (lâmpadas LED):

*[...]*

*Alteração do edital para que não haja impedimento para que os licitantes ofereçam luminária de temperatura de até 5.000k [...].*

*Alteração do edital para que não haja impedimento de licitantes com luminárias públicas de Led com a marca e modelo devidamente certificado no Inmetro com temperatura 5.000k, comprovem temperatura de 4.000k através da LM-80 mantendo o perfeito atendimento ao edital [...].*

Quanto a empresa INSTALEMOS e CRT-RS, as mesmas se insurgem contra o lote 03 (instalação):

*[...]*

*A empresa Instalemos e o Conselho Regional de Técnicos Industriais do RS, se insurgem contra o edital para solicitar a retificação quanto ao item 4.6 do edital, no que tange ao lote 03, onde solicita comprovação de capacidade técnica apenas por engenheiro, alegando que os profissionais técnicos industriais possuem igual capacidade para executar o serviço de instalação até 800kva”.*

*Seja deferida nossa solicitação de prorrogação de prazo de entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes”.*

A Comissão, de posse das impugnações, solicitou auxílio de sua área técnica e engenheiro eletricista contratado, para analisar e responder tecnicamente os apontamentos suscitados. Após a análise dos setores técnicos, a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

*AA*

*[Assinatura]*



1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

3 – De acordo com o peticionado pelas requerentes, a Comissão decide por manter as condições do edital, no que tange ao lote 01 (lâmpadas led) e 02 (braços tipo cisne) e aceitar, parcialmente, os apontamentos das licitantes no que tange ao lote 03 (instalação), pelos motivos expostos a seguir:

a) No que tange ao lote 01, Ledluxor:

Quanto a temperatura da lâmpada, o Município de Vacaria, desde maio de 2020, nos seus primeiros estudos para a compra de lâmpadas, definiu a temperatura de 4000k como a temperatura de lâmpada ideal para a região serrana, frente a lâmpadas de 5000k, que em nada tem a ver de estar na faixa de espectro que a ora impugnante LEDLUXOR tenta argumentar.

Já em 2020, através de visitas in loco pelo departamento de iluminação pública de Vacaria, em locais com as referidas lâmpadas instaladas, percebeu-se que as lâmpadas de 4000k possuíam um efeito de atravessar a neblina, frente as lâmpadas de 5000k que refletiam para cima. Como a cidade de Vacaria/RS, é uma cidade serrana, que sofre com os efeitos de neblina, chegou-se ao estudo técnico que, para nós, para nosso clima, as lâmpadas de 4000k se adequavam e se faziam necessárias.

Já nessa época era ressaltado também que a a portaria nº20 do Inmetro determina os valores, desta forma, por mais que o valor de 4000k varie entre 3710k a 4260k, conforme informado, ele nunca será 4760 a 5312 que é a faixa de variação de 5000k, o qual, pelas explicações já expostas, não se adéqua ao clima deste Município de região serrana e de neblina.

Encaminhado o questionamento, também, ao setor técnico, o mesmo contribuiu, através do engenheiro eletricista, com o que segue:

*Temperatura de cor de uma fonte de luz é a temperatura absoluta do corpo negro que irradia luz de tonalidade comparável à da fonte de luz. Quanto maior for o número kelvin (> 4000K) significa que a luz aparece mais azulada; e quanto menor for o número kelvin (< 4000K) significa que a luz é mais avermelhada.*

ABA



*A unidade de medida da temperatura de cor é o Kelvin (K). Quanto mais alta a temperatura de cor, mais clara é a tonalidade de cor da luz. Quando falamos em luz quente ou fria, não estamos nos referindo ao calor físico da lâmpada, e sim a tonalidade de cor que ela irradia ao ambiente.*

*O Município de vacaria já foram instaladas 2177 lâmpadas de 4000k. Se forem adquiridas lâmpadas com temperatura diferente, as ruas ficariam com sobreposição de iluminação, no caso de substituição pela queima ou até mesmo pela aquisição de novas lâmpadas 5000k.*

*Já na primeira aquisição de lâmpada, justificou a compra de lâmpadas de 4000k, tendo em vista que somos uma região serrana, onde há muita incidência de neblina e, as luzes de 5000k, não atravessam a neblina, refletem para cima.*

O mesmo esclareceu ainda mais sobre a temperatura e tonalidade e muito bem salientou que, já na primeira compra em 2020, já era justificado a compra de lâmpadas de 4000k devido à região serrana, agora, com mais de 2000 (duas mil lâmpadas) compradas e instaladas na cidade, não se faz lógico a compra de lâmpadas com temperaturas diferentes, pois causaria diferenças de luminosidades, temperaturas, além de que, quando houver neblina, a mesma refletiria para cima e não atravessaria a mesma.

Destarte, ao contrário do que a licitante tentou induzir, não há mera liberalidade na escolha do descritivo técnico, estando mais do que justificado o porquê desta solicitação. Quanto a não apresentação de INMETRO, o referido pedido é negado, pois precisamos efetivamente saber se a produção das lâmpadas está seguindo o rigoroso padrão de qualidade que as mesmas exigem e um dos procedimentos exigidos já é o solicitado, não cabendo neste momento retificação.

b) No que tange a empresa INSTALEMOS e CRT-RS, as mesmas se insurgem contra o lote 03 (instalação), sobre a não aceitação de profissionais técnicos industriais:

Como dito, a Comissão procura realizar seu edital conforme a lei e na busca por aprimorar seus serviços. Na busca também pela melhor proposta que venha a atender aos anseios da população, procurou-se estabelecer requisitos mínimos técnicos que a empresa que efetuará a instalação das lâmpadas de LED no Município, dentro dos padrões da RGE (atual concessionária de energia) necessita, encontrou-se como requisito mínimo a existência de profissional de engenharia em seu corpo técnico.

Com a separação de alguns Conselhos de Classe Profissionais, esta tentativa de melhor fiscalizar atribuições, vem causando um verdadeiro transtorno aos Municípios, pois, o Município a partir de agora tem de adivinhar dentre tantas legislações paralelas e portarias, quais os profissionais que podem atuar nos serviços em voga.



Foi o que aconteceu no presente serviço de instalação onde se imaginava que o Município estaria bem servido com um profissional engenheiro, eis que surge o Conselho de Classe diverso, também requerendo, por direito, para si a respectiva atribuição.

Destarte, não resta outra alternativa ao Município do que aceitar o referido apontamento, porém como uma ressalva, e vejamos como é delicado o assunto, não iremos colocar o conectivo “ou” na cláusula 4.6, incisos II e III, que é para quem vai participar do lote 03 (instalação), para evitar de amanhã ou depois aparecer um terceiro conselho de classe reivindicando a execução do serviço. Vamos fazer melhor, vamos inserir uma ressalva, ou seja, um inciso III, no tópico “atenção” do item 4.6, onde o mesmo ressalvará:

*III – Por força de separação de conselhos de classes profissionais, caso, por lei, algum conselho diverso do CREA também possua a competência/atribuição para o respectivo serviço, poderá ser apresentado o item 4.6, II e III, que é para aqueles que participarão apenas do lote 03, com o respectivo profissional, ficando a cargo do licitante comprovar através da legislação pertinente a sua profissão e a autorização para atender com Conselho Diverso, apresentando o respectivo registro no conselho (4.6,II) e o respectivo atestado registrado no conselho pertinente, com a devida responsabilidade técnica (4.6,III). Que é o caso dos profissionais técnicos industriais, por força da Lei 4.524/68 c/c Lei 13.639/18.*

Após considerações, a Comissão não vislumbra óbices quanto à manutenção do edital, no que tange aos lotes 01 (lâmpadas LED) e 02 (braços tipo cisne) tendo em vista as considerações explanadas e devidamente justificadas. As afirmações não parecem claramente pertinentes, capazes de ilidirem a legitimidade das exigências contidas no edital. Nesse sentido, TJ/SP:

*LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)*

Com relação ao lote 03 (serviço de instalação) a Comissão decide por acolher parcialmente o pedido de impugnação, redigindo ressalva para a participação dos demais conselhos de classes profissionais que tenham, por lei, a atribuição do referido serviço.

Devido ao apontamento aceito no lote 03, faz-se necessário reagendar o referido lote para a ampliação da disputa, visando a participação de possíveis interessados, desta forma, estabelece-

*ASA*



se a data do dia **15/06/2021**, às **09h**, para a **sessão de abertura e lances do lote 03** (serviços de instalação). A Comissão ainda tece as considerações finais:

Considerando o indeferimento da impugnação referente ao lote 01;

Considerando que cada item/lote de um edital constitui uma licitação única e distinta das demais;

Considerando que os lotes 01 e 02 (aquisições) são objetos distintos do lote 03 (serviço);

Considerando que as aquisições, lotes 01 e 02, por serem independentes e distintas do lote 03, permanecem inalteradas;

Considerando que a habilitação dos lotes 01 e 02 bem como as empresas participantes dos referidos lotes são distintas das participantes do lote 03;

Considerando que a retificação da habilitação do lote 03, inquestionavelmente, não afetará a formulação das propostas das empresas participantes dos lotes 01 e 02, até por que o item 4.6, incisos "II" e "III" fazem parte, apenas, da habilitação de quem participará do lote 03;

Considerando que, no momento, as aquisições se fazem mais necessárias e urgentes do que o serviço licitado;

Considerando que ao invés de suspender ou anular o lote 03 do edital, se faz mais prático, legal e econômico, apenas, o reagendamento do referido lote, para posterior abertura e para fins de posterior manutenção de um único registro de preços (lâmpadas, braços e serviços de instalação), ao invés de ter que monitorar dois registros (aquisições e serviço);

Considerando todos os elementos narrados nesta ata e edital, a Comissão decide por manter a **data de abertura e sessão dos lotes 01 e 02 para o dia 02/06/2021, às 09h**.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, a data de abertura e condições, **lotes 01 e 02** permanecem inalteradas para a sessão do dia **02/06/2021**, às **09h** e a data de abertura e sessão do **lote 03** será reagendada para abertura no dia **15/06/2021**, às **09h**. Esta ata encontrar-se-á, também, disponível no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br). Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

*Acolho o parecer da Comissão.*

*Amadeu de AS*  
Amadeu de Almeida Bosira  
Prefeito Municipal

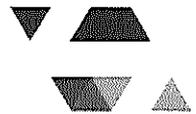
# Re: IMPUGNAÇÃO - PE 300005/2021 - Data Sessão 02/06/2021 as 09:02



De VALDIR DO ROSARIO DUARTE <vrdocara@yahoo.com.br>

Para licita@vacaria.rs.gov.br <licita@vacaria.rs.gov.br>

Data 27/05/2021 18:53



contestação Ledluxor..docx (~90 KB)

Boa noite.

Contestação da empresa Ledluxor.

A temperatura de cor de uma fonte de luz é a temperatura absoluta do corpo negro que irradia luz de tonalidade comparável à da fonte de luz. ... Quanto maior for o número kelvin (> 4000K) significa que a luz aparece mais azulada; e quanto menor for o número kelvin (< 4000K) significa que a luz é mais avermelhada.

A unidade de medida da temperatura de cor é o Kelvin (K). Quanto mais alta a temperatura de cor, mais clara é a tonalidade de cor da luz. Quando falamos em luz quente ou fria, não estamos nos referindo ao calor físico da lâmpada, e sim a tonalidade de cor que ela irradia ao ambiente.

- O Município de vacaria já foram instaladas 2177 lâmpadas de 4000k. Se forem adquiridas lâmpadas com temperatura diferente, as ruas ficariam com sobreposição de iluminação, no caso de substituição pela queima ou até mesmo pela aquisição de novas lâmpadas 5000k.
- Já na primeira aquisição de lâmpada, justificou a compra de lâmpadas de 4000k, tendo em vista que somos uma região serrana, onde há muita incidência de neblina e, as luzes de 5000k, não atravessam a neblina, refletem para cima.

Em quinta-feira, 27 de maio de 2021 15:00:37 BRT, licita@vacaria.rs.gov.br <licita@vacaria.rs.gov.br> escreveu:

Boa Tarde Valdir

A empresa Ledluxor entrou com impugnação contra nosso edital, no que tange a temperatura de cor 4.000k, dando a entender que está restringindo o edital, pois a dela de 5.000k também se enquadraria.

Na qualidade de técnico (engenheiro eletricista) contratado pelo Município para auxiliar na análise do Município, poderia nos auxiliar na resposta técnica acerca do assunto para a referida empresa, pois, já sabemos o porquê da solicitação:

\* Município já possui lâmpadas com a referida iluminação 4000k no Município. Se fossem compradas lâmpadas com temperatura diferente, as ruas ficariam com sobreposição de iluminação.

\* O Município, já na primeira aquisição de lâmpada, justificou a compra de lâmpadas de 4000k, tendo em vista que somos uma região serrana, onde há muita incidência de neblina e, as luzes de 5000k, não atravessam a neblina, refletem para cima.

No aguardo de suas considerações técnicas.

att.

Setor de Licitações.

----- Mensagem original -----

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - PE 300005/2021 - Data Sessão 02/06/2021 as 09:02

**Data:** 27/05/2021 14:12

**De:** Licitação Ledluxor/Joice <licitaled@ledluxor.com.br>

**Para:** <licita@vacaria.rs.gov.br>

**Cópia:** ""Andre - LedLuxor"" <andre@ledluxor.com.br>, ""Karyne - Ledluxor"" <karyne@ledluxor.com.br>

A/C Setor de Licitação Prezados, Boa Tarde!

Segue impugnação referente ao processo epígrafe, que está sendo encaminhada de forma tempestiva.

Desta forma, a presente Impugnação, deverá ser recebida e acatada na forma eletrônica, preservando o nosso direito líquido e certo de participar desta licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipóteses que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. Órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra "a", da Constituição Federal Brasileira/88.

Atenciosamente.

Grata,

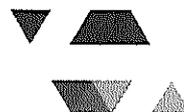
## Re: Impugnação ao Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 300005/2021 - Processo 7980



**De** VALDIR DO ROSARIO DUARTE <vrdocara@yahoo.com.br>

**Para** licita@vacaria.rs.gov.br <licita@vacaria.rs.gov.br>

**Data** 28/05/2021 18:48



 impugnação cft.docx (~318 KB)

boa noite.

Descrição abaixo que está no edital, como alternativas e possíveis alterações.

**Estão também aptos o CFT (conselho federal dos técnicos industriais), o qual emitem CRT (certificação de responsabilidade técnica).**

**Outra opção seria fazer uma retificação dizendo que outro conselho de classe que se encaixe nas descrições técnicas responsáveis na área da elétrica.**

Em sexta-feira, 28 de maio de 2021 17:18:05 BRT, licita@vacaria.rs.gov.br <licita@vacaria.rs.gov.br> escreveu:

Boa Tarde Valdir

Na qualidade de auxiliar técnico, engenheiro eletricista contratado, solicitamos a análise técnica quanto a esta impugnação.

Att.

Setor de Licitações.

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Impugnação ao Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 300005/2021 - Processo 7980

**Data:** 28/05/2021 16:58

**De:** projur@crtrs.org.br

**Para:** licita@vacaria.rs.gov.br

Senhores,

Em atenção ao edital de licitação de materiais elétricos e instalação (Registro de Preços nº 300005/2021 - Processo 7980), por menor preço por lote, para a execução e prestação de serviços objeto do presente instrumento, encaminhamos a impugnação, em anexo, para conhecimento e providências.

Informa-se que o CNPJ do CRT/RS é 32.533.415/0001-17.

Permanecemos à disposição para eventuais questionamentos.

Att,

--

Paula Alves Fauth  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 78.393  
51981228869

**IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 300005/2021**

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA - RS**

Excelentíssimos,

A Empresa LEDLUXOR COM. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO, fornecedora de Equipamentos destinados a iluminação pública LED, sediada do Município de Caxias do Sul-RS neste ato, representada pela Diretora Proprietária Sra. Karyne Weber de Vargas, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12 e § 22 da Lei n2 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

**DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

O que diz o Edital pág. 17:

7.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão. E, antes da abertura, solicitar esclarecimentos.

A presente impugnação foi apresentada no dia 27/05/2021.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 02 de Junho de 2021, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 300005/2021 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

**DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, a presente licitação tem por objeto PRINCIPAL procedimento licitatório destina-se ao registro de preços de materiais elétricos (aquisição de lâmpadas LED, braço tipo cisne e instalação) para atender as necessidades do Departamento de Iluminação da SMOSP do Município de Vacaria/RS com auxílio da SMPU, especificados, também, no anexo II (modelo de confecção da proposta eletrônica), conforme descrições mínimas do lote, podendo ser cotado igualou superior. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto da licitação descritas no Pregão Online Banrisul e as especificações constantes neste edital, prevalecerão às últimas.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***

*Art. 37° A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

*Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000*

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o **Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência** e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

## **DAS SOLICITAÇÕES:**

### **1 - ACEITAÇÃO DA TEMPERATURA DE COR (TCC) de 5.000K**

O Edital está solicitando em seu termo de Referência Anexo I do Edital –ITEM 1, que as luminárias públicas de LED, tenham uma temperatura de cor 4.000K.

Entendemos que órgão pode escolher a cor (TCC) que vai atender de forma mais adequada o município, nesse caso foi definido pelo setor de Planejamento da Prefeitura municipal de Vacaria, **que seria usado a cor de 4.000K (BRANCO NEUTRO)**.

Pois bem, vejamos abaixo a nomenclatura das cores:

Branco Frio: é a temperatura de cor acima de 5500K. Ela remete a um branco mais brilhante, e sua tonalidade é bem intensa.

Branco Quente: é o tom da luz que varia entre 2700K e 3500K. Ela emite um tom laranja amarelado, muito semelhante às antigas incandescentes; essa iluminação branca quente é utilizada em lojas e restaurantes mais sofisticados, salas de estar, onde é desejável a permanência dos clientes por mais tempo, por trazer a sensação

de relaxamento.

**Branco Neutro: é a temperatura de cor entre 4000K e 5000K.** Essa luz não é mais amarelada, mas também não é totalmente branca. São aconselhadas para atividades que requerem maior atenção ex: **vias públicas, para chamar atenção de quem está na direção do veículo, e para as pessoas circularem com mais segurança, pois traz um ambiente bem iluminado.**

Podemos ver que a solicitação da excelentíssima comissão técnica, não tem nenhum embasamento a não ser restringir empresas que tenham luminárias públicas com temperatura de cor 5.000k, sem usar sequer alguma variação de cor para garantir a ampla participação das empresas, sem alteração do projeto técnico do município.

Ainda saliento como parâmetro, a COPEL (conceituada Concessionária de Energia no estado do Paraná) que em seu manual de iluminação Pública demonstra o quanto é importante para vias pública a temperatura de cor (TCC) ser em tons de luz fria, pois induz atenção e maior atividade ao ser humano, utilizada principalmente em ambientes que exigem atenção e interação podemos citar como exemplo vias públicas, salas de cirurgia, fábricas de trabalho noturno etc...

Na imagem abaixo, trecho do Manual de Iluminação COPEL, podemos ver claramente que a diferença de cor de 4000k e 5000k é imperceptível a olho nu, e por todas razões antepostas solicitamos a devida atenção ao certame discutido, visando respeitar o princípio essencial do ato convocatório da competitividade.

#### 2.1.5. TEMPERATURA DE COR

Este parâmetro não está relacionado com o calor emitido por uma lâmpada, mas pela sensação de conforto que a mesma proporciona em um determinado ambiente. Quanto mais alto for o valor da temperatura de cor, mais branca será a luz emitida, denominada comumente de "luz fria" e que é utilizada, por exemplo, em ambientes de trabalho, pois induz maior atividade ao ser humano. No entanto, caso seja baixa a temperatura de cor, a luz será mais amarelada, proporcionando uma maior sensação de conforto e relaxamento, chamada popularmente de "luz quente", utilizada preferencialmente em salas de estar ou quartos. As fontes luminosas artificiais podem variar entre 2000K (muito quente) até mais de 10000K (muito fria).

Tabela 1 – Temperatura de cor.

Temperatura de cor (K)	Aparência	
<3300	Quente (branco alaranjado)	
De 3300 a 5000	Intermediária (branco)	
>5000	Fria (branco azulado)	

Fonte: adaptado de Indai (2011).

Estamos falando do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades

enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

**2 - CASO NÃO ENTENDA - (TCC) 4.000K COMPROVADO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE TESTES E LAUDOS LM-80.**

Considerando que nossas luminárias devidamente registradas no INMETRO, são fabricadas em total observância as mais atuais normas vigentes ABNT, os ensaios a seguir relacionados feitos em nossas luminárias, são afim de comprovar a qualidade técnica dos componentes usados:

- ☑ LM-80 do LED;
- ☑ TM-21 da luminária;
- ☑ LM-79 da luminária;
- ☑ Ensaio de THD – IEC 61000-3-2
- ☑ Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- ☑ Ensaio de resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica – ABNT NBR 60598-1:2010;
- ☑ Ensaio de fiação Interna e Externa – ABNT NBR 60598-1:2010;
- ☑ Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- ☑ Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;
- ☑ Ensaio de disposições Aterramento - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- ☑ Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598 -1:2010;
- ☑ Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;
- ☑ Ensaio de impactos Mecânicos – IEC 62262:2002;
- ☑ Ensaio de Marcação – ABNT NBR 15129:2010;
- ☑ Ensaio de Resistência do Vento – ABNT NBR 15129:2012;

Dadas essas características podemos observar que uma luminária é produzida por diversos componentes um de seus componentes é o LED, que utiliza o chip para variar as tonalidades de cores possíveis e adequar a solicitação de cada projeto, observando também que o ensaio para comprovar a qualidade do LED incluindo sua tonalidade de cor é a LM-80 do LED.

Diante do exposto, solicitamos a alteração do Edital para que não haja impedimento de licitantes com a Luminárias Públicas de Led com a Marca e modelo devidamente certificado no INMETRO com temperatura 5.000K, comprovem temperatura de 4.000k através da LM-80 mantendo o perfeito atendimento ao edital, não alterando em nada o projeto do município tão menos qualidade das luminárias

Ou seja, nosso objetivo é garantir a participação no presente pregão de forma justa e dentro das normas, colaborando com a Prefeitura nos seus objetivos, pois entendemos que os objetivos da prefeitura devem ser a melhor escolha, prezando pela razoabilidade e sem excesso de formalismo em suas manifestações.

**ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:**

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Alteração do Edital para que não haja impedimento para que os licitantes ofereçam luminária

temperatura de até 5.000k. Pois neste caso foi provado, a temperatura de cor estaria dentro do espectro de cor branca, nada alteraria o quesito luminotécnico, e por fim acabaria atraindo um maior número de participantes.

- c) Alteração do Edital para que não haja impedimento de licitantes com a Luminárias Públicas de Led com a Marca e modelo devidamente certificado no INMETRO com temperatura 5.000K, comprovem temperatura de 4.000k através da LM-80 mantendo o perfeito atendimento ao edital, prezando pela razoabilidade e sem excesso de formalismo.
- d) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- e) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Caxias do Sul, 27 de Maio de 2021.

LEDLUXOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO EIRELI



Ledluxor Comércio de Equipamentos Eletrônicos e iluminação Eireli

CNPJ: 21964667000184

Karyne Weber de Vargas

CPF: 00408314001

21.964.667/0001-84  
LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS  
ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI-EPP  
Av. Júlio de Castilhos, 3658 - Sala 111  
CENTRO - CEP 95010-002  
CAXIAS DO SUL - RS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VACARIA/RS.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº  
300005/2021.**

**PROCESSO: 7980.**

**INSTALEMOS MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E  
HIDRÁULICAS LTDA – ME**, com sede na Rua João Maria da Fonseca, 636 – Passo  
das Pedras – Gravataí/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 10.274.734/0001-12, doravante  
denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com  
fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo  
acolhimento.



## **I. Objeto da Impugnação.**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

### **4.6 – HABILITAÇÃO TÉCNICA**

**II. Certidão de Registro no CREA, válido, em nome da empresa participante e do responsável técnico da empresa, com habilitação para os serviços, ligado ao objeto da licitação; (Poderá na certidão constar ambos os dados, empresa e responsável).**

**III - Atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no CREA, em nome do responsável técnico da empresa (vide item 4.6.II), fornecido por pessoa jurídica de direito 13 público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;**



Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

## II. Razões da Impugnação.

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais**



**vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e**

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.



Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e



reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, em seu Art. 1º que trata da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a seguir.

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os



Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Desta forma, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º e 37, parágrafo único, ambos da Lei nº 13.639, de 06 de fevereiro de 1995, em seu Art. 1º, 2º e 3º, a seguir.

Art. 1º - Os técnicos em eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 2º - As atribuições previstas no art. 1º independem do nível de tensão.

Art. 3º - Com arrimo no art. 37, parágrafo único, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, fica sem efeito todos os atos normativos, assim como todas as decisões plenárias do sistema CONFEA/CREA com disposições em contrário a esta resolução.

Logo, com a análise da referida Lei 13.639 é clara a possibilidade do Órgão solicitar em seu edital a responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica.



Evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao responsável técnico previsto no edital.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha a contrariá-la.

### **III. Pedido**

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de incluir na exigência constante no Item 4.6 – HABILITAÇÃO TÉCNICA (I ao III) **II. Certidão de Registro no CREA/ e ou Concelho dos Técnicos Industriais – CFT, válido, em nome da empresa participante e do responsável técnico da empresa, com habilitação para os serviços, ligado ao objeto da licitação; (Poderá na certidão constar ambos os dados, empresa e responsável). III - Atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no CREA/ e ou Concelho dos Técnicos Industriais – CFT, em nome do responsável técnico da empresa (vide item 4.6.II), fornecido por pessoa jurídica de direito 13 público ou privado, de que**



**executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, constando capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência somente de profissional de nível superior.**

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

**ELEMIR GUARDIANO**  
**LEMONS:69006997072**

Assinado de forma digital por  
ELEMIR GUARDIANO  
LEMONS:69006997072  
Dados: 2021.05.28 09:07:01 -03'00'

Gravataí, 28 de maio de 2021.



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE VACARIA/RS**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS N° 300005/2021  
PROCESSO N° 7980**

**Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, Autarquia Pública Federal , CNPJ 32.533.415/0001-17, com sede à Avenida Borges de Medeiros, nº 328, sala 164, Centro Histórico de Porto Alegre, CEP 90020-020, neste ato representado por seus procuradores, que ao final subscrevem, vem a presença de Vossa Senhoria, na qualidade do Conselho de Classe profissional, consoante §1º, do artigo 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com §1º, do artigo 87 da Lei 13.303, de 30 de junho 2016, bem como inciso XIII, do artigo 8º (em âmbito nacional) e inciso XIII, do artigo 12 (em âmbito estadual/municipal) da Lei 13.639, de 26 de março de 2018, apresentar**

**IMUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS LED, BRAÇOS TIPO CISNE E INSTALAÇÃO, pelas razões dos fatos narrados a seguir:**

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

A Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, sancionou a criação da profissão do Técnico Industrial de nível médio no Brasil, pela qual dispôs sobre o exercício profissional desta categoria:

Art.1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Neste esteio, os Técnicos Industriais iniciaram sua caminhada buscando mercado de trabalho, e, ajudando no desenvolvimento do Brasil, aperfeiçoando-se a novas tecnologias conforme exigência de mercado. Dentre as várias atividades do profissional Técnico Industrial estão:

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164  
Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020  
51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br  
Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

A Lei 5.524/68 teve sua regulamentação somente em 06 de fevereiro de 1985 com o Decreto nº 90.922, que assim dispõe:

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

- I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;
- II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;
- III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164**

**Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020**

**51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br**

**Porto Alegre – RS. [www.crtrs.org.br](http://www.crtrs.org.br)**



Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

(...)

**§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)**

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164**

**Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020**

**51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br**

**Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



Sob o ponto de vista legal, necessário frisar que os Técnicos Industriais, egressos das escolas técnicas são **Profissionais Liberais (grifo nosso)**, confirmado pelo enquadramento Sindical garantido pela Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, do Ministério do Trabalho.

Em seguida foi sancionada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, onde em seu Art. 36-D possibilita o acesso imediato ao mercado de trabalho após a obtenção dos certificados de qualificação e obtenção de diplomas de conclusão de curso.

Analisando o Perfil Profissional do Curso do Técnico em Eletrotécnica observamos que após a conclusão, o mesmo está habilitado as seguintes atribuições:

#### **Perfil profissional de conclusão**

**Técnico em Eletrotécnica pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação e Cultura – MEC.**

Projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão. (grifo nosso)

No decorrer do tempo, o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 alterou o Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamentava a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, dispondo sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau. Assim, foram alterados alguns dispositivos legais (Art. 6º, 9º e 15) que tiveram as redações alteradas, mais especificamente aos técnicos agrícolas.

Recentemente foi sancionada a **Lei 13.639, de 26 de março de 2018**, criando os **Conselhos Federais e Estaduais dos Técnicos Industriais e Agrícolas no Brasil**, com função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar os Profissionais Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, como a seguir transcrito: (grifo nosso)

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas,

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164**

**Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020**

**51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br**

**Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função **orientar, disciplinar e fiscalizar** o exercício profissional das respectivas categorias. (*grifo nosso*).

O Conselho Federal dos Técnicos já editou algumas Resoluções no sentido de orientar os Profissionais Técnicos sobre as atribuições pertinentes, como a saber:

Em 18 de janeiro de 2019, o Conselho Federal dos Técnicos por meio da Deliberação Plenária nº 16, aprovou o quadro de atribuições profissionais para Técnico em Eletrotécnica e Técnico em mecânica. Após alguns meses, a Resolução nº 74, de 5 de julho de 2019, conferiu as disposições em relação a disciplina, orientação das prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

Consoante a mencionada Resolução nº 74, em que fora disciplinada as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, senão vejamos:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativa para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III – Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações,

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164**

**Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020**

**51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br**

**Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;

II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – **Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;** (grifo nosso)

VI – Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164**  
**Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020**  
**51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br**  
**Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



**VII – Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção. (grifo nosso)**

No que tange as prerrogativas para o exercício profissional do referido técnico habilitado, assim se encontrou disposto:

**Art. 4º. O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. (grifo nosso)**

**Art. 5º. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. (grifo nosso)**

Não bastasse toda a previsão legal em relação a regulamentação, atribuições e prerrogativas pertinentes ao profissional “Técnico Industrial” com suas diversas modalidades, a corte máxima de nosso ordenamento jurídico, Supremo Tribunal Federal, em posicionamento histórico, assim entendeu:

“Qualquer resolução dos ditos Conselhos que se afastasse do cuidado com os valores socialmente protegidos, quando houvesse de medir as habilitações requeridas dos que com eles lidam, mas, ao invés, tivessem por escopo, confessado ou oculto, dividir o mercado de trabalho, limitando-lhe o acesso a essa aquela categoria ou grupo de profissionais, seria contrário à Constituição.” (in RT 623/216). (grifo nosso)

Ora, ainda que as resoluções dos Conselhos afastassem ou criassem impedimentos para a participação de seus profissionais no mercado de trabalho, isso seria uma afronta à Constituição Federal. Ou seja, não há qualquer fundamentação legal para a negativa da participação dos Técnicos Industriais, devidamente habilitados na especificação contida em edital, no sentido de possibilitar que esses profissionais participem das licitações.

Portanto, os técnicos industriais dentro das suas atribuições e competências estão legalmente habilitados a participar como pessoa física/ou jurídica em todas as modalidades previstas na Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, sejam por concorrência,

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164  
Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020  
51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br  
Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



tomada de preços, convite, concurso e leilão, e ainda, concorrer de forma igual aos profissionais de engenharia e arquitetura.

No presente edital, encontram-se omissões que necessitam serem esclarecidas, no intuito de não haver o cerceamento de profissionais com qualificação técnica compatíveis às exigências no Termo de Referência.

Assim, no item “HABILITAÇÃO TÉCNICA”, subitem nº “4.6 – Apenas para o lote 03 (serviços de instalação):

II. Certidão de registro no CREA, válido, em nome da empresa participante e do responsável técnico da empresa, com habilitação para os serviços, ligado ao objeto da licitação;

III. Atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no CREA, em nome do responsável técnico da empresa (vide item 4.6.II), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos;

**Importante questionar porque não há previsão para os profissionais técnicos industriais igualmente participarem do referido certame público?**

Entende-se que essa omissão não deva permanecer, afinal, cabe à Administração Pública, realizar mediante critérios previamente estabelecidos, isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato.

A controvérsia entre o profissional registrado no CREA e o profissional técnico, mesmo com um breve histórico desse último profissional perante a legislação pátria, se dá pela saída dos profissionais técnicos antes registrados junto ao CREA, o que veio a ocorrer em 20 de setembro de 2018.

Ainda que a migração desses profissionais tenha apenas ocorrido em setembro de 2018, a lei que cria os Conselhos Federal e Regional dos Técnicos Industriais fora promulgada em março do mesmo ano.

Com a migração para o Conselho Federal/Regional, o técnico continua possuindo habilitação técnica e, igualmente, pode emitir a ART, porém, perante a esse Conselho a mesma recebe a denominação de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica. Neste sentido, no intuito de ratificar a afirmação, colaciona-se a seguinte orientação, publicada no site do CREA/RS, <http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=ver-noticia&id=5158>.

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164  
Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020  
51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br  
Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



**“Haverá emissão de ART nos CRTs? A ART será substituída pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), o qual deverá ser emitido pelo profissional técnico conforme orientações do CFT e dos CRTs.”**

Desta forma, esse Conselho busca impedir a restrição de competição e direcionamento em procedimento licitatório, sendo restringido de forma inconstitucional o direito dos técnicos industriais de nível médio de participarem dos processos licitatórios, cerceado de forma ilegal o direito esculpido na Constituição Federal, no inciso XIII, do artigo 5º, conforme transcrição abaixo:

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII – e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifos nossos)**

Ainda cabe referir que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme prescrito na Lei 8.666/93:

**Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§1º-É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)**

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164  
Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020  
51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br  
Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**



Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União em acórdão proferido entendeu:

**“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (grifos nossos)**

Ademais, a licitação tem como intuito permitir que se ofereçam propostas e que seja escolhida a mais interessante e vantajosa ao interesse público. Para que isso se perfectibilize, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, em trecho da Súmula 177, a definição precisa e suficiente do objeto licitado é indispensável. (grifo nosso).

Neste sentido, o edital pode se referir ao CREA e/ou CAU como entidade de classe com profissionais habilitados a assumir o contrato objeto da presente licitação, porém, não pode restringir a participação dos técnicos profissionais registrados no seu respectivo Conselho profissional (CFT/CRT) de participarem, igualmente, dos processos licitatórios, os quais estejam devidamente habilitados e registrados.

Portanto, diante do exposto requer-se:

- 1) O esclarecimento das omissões quanto a ausência de indicação, fundamentação ou justificativa em relação às exigências do item 4.6, II e III, em que pese apenas os profissionais registrados junto ao CREA possam participar do referido processo licitatório.
- 2) A retificação do presente edital, com a inclusão dos técnicos profissionais habilitados e registrados em seu Conselho profissional (CFT/CRT), admitindo a comprovação da capacidade técnicas desses profissionais por meio da emissão da TRT (termo de responsabilidade técnica), garantindo-lhes a participação no certame, **como medida de inteira Justiça, diante ao princípio constitucional do livre exercício da profissão. (grifo nosso)**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 28 de maio de 2021.

Paula Alves Fauth  
OAB/RS 78.393

**Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 328, conj. 164  
Ed Planalto – 16º andar – CEP: 90020-020  
51 30149300 - atendimento@crtrs.org.br  
Porto Alegre – RS. www.crtrs.org.br**

---

**MUNICÍPIO DE VACARIA**

---

Protocolo: 2021000550445

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, comunica os seguintes atos:

Retificação do Lote 03 do **Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 300.0005/2021** que visa a Aquisição de Lâmpadas LED, Braços tipo cisne e instalação. Devido a retificação da habilitação referente ao lote 03 (instalação) a Comissão achou necessário reagendar a data do mesmo, para fins de ampliação da disputa. Nova data de abertura para o lote 03, dia 15/06/2021, às 09h. Os demais lotes (01 e 02) e suas respectivas aberturas permanecem inalteradas para o dia 02/06/2021, às 09h.

Solicitação de abertura de diligências **Concorrência Pública 02/2021** que visa a contratação de empresa para serviços terceirizados de horas médicas. Conforme solicitação da Secretaria de Saúde, responsável pela demanda, através do memorando 621/2021, se faz necessário para complementação da análise dos atestados de habilitação técnica, que todas as licitantes apresentem cópia dos contratos de todos os atestados apresentados, até o dia **07/06/2021**, sob pena de ter prejudicada a sua análise, pois os dados apresentados foram insuficientes para a análise completa pela Comissão e Secretaria. Editais e atas disponíveis pelo site [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) Info: 54 3231 6410. Pregão pelo [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br)

Prefeito Municipal – Amadeu de Almeida Boeira

---

**MUNICÍPIO DE VALE DO SOL**

---

Protocolo: 2021000550383

**MUNICÍPIO DE VALE DO SOL - AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Vale do Sol, RS, torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberta a seguinte licitação: **Pregão Eletrônico 16/2021**: Objeto: Registro de preços de material elétrico. Data de Abertura: 9 horas do dia 15 de junho de 2021.

O Edital contendo detalhes e anexos poderá ser acessado no site [www.valedosol.rs.gov.br](http://www.valedosol.rs.gov.br) e <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>. Maiores informações pelo fone: (51) 3750-1122. Vale do Sol, 31 de maio de 2021.

Maiquel Evandro Laureano Silva - Prefeito Municipal

---

**MUNICÍPIO DE VALE REAL**

---

Protocolo: 2021000550374

**Edital 015/2021 - Tomada de Preços 002/2021**: Execução de obras de instalações hidráulicas do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) na EMEI Vale Encantado. Data: 25/06/2021, às 9 horas. Informações: 51-3637 7050 – [www.valereal.rs.gov.br](http://www.valereal.rs.gov.br). Vale Real, 01/06/2021. Pedro Kaspar, Prefeito.

---

**MUNICÍPIO DE VERA CRUZ**

---

Protocolo: 2021000550382

**RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Tomada de Preços nº 007/2021: Alterada a descrição do item 3.2.9.1, da Qualificação Técnica. Inalteradas demais condições.  
GILSON ADRIANO BECKER – Prefeito Municipal

---

**MUNICÍPIO DE WESTFÁLIA**

---

Protocolo: 2021000550388

**PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA  
CHAMAMENTO PÚBLICO 04/2021**

O MUNICÍPIO DE WESTFÁLIA, com endereço na Rua Leopoldo Fiegenbaum, 488, Westfália, RS, torna público que estará procedendo a Chamada Pública, para recebimento dos Projetos de Venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar no período de **02 de junho de 2021 a 21 de junho de 2021**, no horário das 8 horas às 11 horas e das 13 horas às 16 horas. A sessão pública para análise dos projetos de venda será no dia 22 de junho de 2021, às 9 horas, no Setor de Licitações. Maiores informações e edital no endereço supra, e-mail [licitação@westfalia.rs.gov.br](mailto:licitação@westfalia.rs.gov.br) ou pelo fone (051)3762-4553.

Westfália, 31 de maio de 2021.

Joacir Antônio Docena – Prefeito

## MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ

**Aviso de Licitação**  
**Pregão Eletrônico nº 04/2021 - Exclusivo ME e EPP**  
 Objeto: Registro de preço para aquisição de merenda escolar, abertura das propostas: 16/06/2021, às 9h. O Edital se encontra à disposição no site [www.saosepe.rs.gov.br](http://www.saosepe.rs.gov.br) e [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br).  
**Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de maio de 2021.**  
**João Luiz dos Santos Vargas**  
**Prefeito Municipal**

## Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBERI

**AVISO DE LICITAÇÕES**  
 O Prefeito Municipal de Seberi/RS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade Lei 10.520/02, torna público que no dia 16/06/2021, às 08:05h será realizado o Pregão Eletrônico 21/2021, aquisição de materiais e serviços para Implantação do Projeto Esporte em Ação no município de Seberi-RS, com recursos do Ministério da Cidadania. Cópia do Edital no site [www.pmseberi.com.br](http://www.pmseberi.com.br) e Pregão Online Banrisul. **CA 97/2019 8º TA**, DP Const e Incorporação Ltda, objeto: construção de uma creche proinfância tipo I, prorrogação de prazo. Prefeito Municipal.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MACHADO

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021**  
 O MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO RS, sediado na Rua Tuparendi nº 111, noticia que o Pregoeiro e equipe de apoio estarão recebendo os envelopes das documentações e das propostas financeiras, no dia 14 de JUNHO de 2021 às 14:00 horas relativo ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2021 visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO FORD CARGO 2628 PLACA IQM-7041, conforme descrições no edital e seus anexos. Maiores informações junto a Secretaria de Administração através do telefone (55) 3544 1033 e no site [www.novomachado.rs.gov.br](http://www.novomachado.rs.gov.br). Novo Machado RS, 01 de junho de 2021. Antônio Luiz Savela – Prefeito Municipal.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL – RS

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**Pregão Presencial nº 41/21 – OBJETO:** Registro de Preços para prestação de serviços de segurança não-armada para orientação ao público nos eventos realizados pelo Município. **RETIFICAÇÃO:** Fica anulado o subitem "7.1.5 b)"; Fica incluído o subitem 11.5; E fica RETIFICADA a exigência de que trata o subitem a do item 7.1.6. **ABERTURA:** ALTERADA, isto é, ocorrerá às 14:00 horas, do dia 15 do mês de junho do ano de 2021. **REGÊNCIA:** Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações. **INFORMAÇÕES pelos fones nº (51) 3687 3505 / 3507 / 3509 / 3510, ramais 3505, 3507 e 3692, ou pelo site [www.arroiodosal.rs.gov.br](http://www.arroiodosal.rs.gov.br).**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RS

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021 – Objeto:** Aquisição Equipamentos e Materiais Cênicos para o Theatro Treze de Maio, conforme Termo de Referência. Abertura: 17/06/2021, às 08h30min, através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O Edital poderá ser acessado a partir do site [www.santamaria.rs.gov.br](http://www.santamaria.rs.gov.br). Informações: (55) 3921-7062.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA - RS

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2021 – Objeto:** Aquisição de Sêmen Bovino, conforme termo de referência. Abertura: 16/06/2021, às 08h30min, através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O Edital poderá ser acessado a partir do site [www.santamaria.rs.gov.br](http://www.santamaria.rs.gov.br). Informações: (55) 3921-7062.

## MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS

**REPUBLICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 29-06/2021** Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO e OUTROS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA, PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. A sessão pública ocorrerá no dia 17/06/2021, às 14 horas, no salão de eventos da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, Rua Cel. Júlio May, 242, 2º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal [www.lajeado.rs.gov.br](http://www.lajeado.rs.gov.br) ou poderão ser solicitados pelo e-mail [procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br](mailto:procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br). Lajeado/RS, 31 de maio de 2021 – Natanael Zanatta – Subprocurador.

## Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES RETIFICAÇÃO E REABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS 001/2021

**AVISO DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DE LICITAÇÃO –** O Município de São Paulo das Missões, RS, torna público, a RETIFICAÇÃO do Edital de Licitação modalidade TOMADA DE PREÇOS 001/2021, que trata da construção do "Portal do Imigrante" no Município de São Paulo das Missões/RS, conforme Contrato de Repasse nº 874894/2018/MTUR/CAIXA, onde houve alteração no Preâmbulo, no Anexo I e nos itens: 6.1, 9.7, 10.10, 15.6, 15.7, bem como inclusão dos itens 10.28, 15.8 e 15.9. Além disso, houve alteração da minuta do contrato, respectivamente. O edital com as alterações está disponível no site do Município em [www.saopaulodasmissoes.rs.gov.br](http://www.saopaulodasmissoes.rs.gov.br). **Sessão será realizada no dia 18/06/2021, às 09 horas. Informações:** com o Pregoeiro, pelo fone 55-3563-1122. Em, 28 de maio de 2021. Oberdan Luis Rhoden, Prefeito Municipal.

## 19º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO (UASG 160418)

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

Objeto: Pregão Tradicional para aquisição de conjunto câmara de resfriamento e congelamento, com instalação em prol do 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado. **CADASTRO DAS PROPOSTAS:** a partir do dia 01/06/2021 e **ABERTURA:** 14/06/2021, às 10:00 horas. As propostas devem ser cadastradas no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) até a data e horário da abertura da sessão.

**MÁRCIO SILVA DE MELO – Tenente Coronel**  
 OD do 19º RC Mec

## Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, comunica os seguintes atos: Retificação do Lote 03 do Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 300.0005/2021 que visa a Aquisição de Lâmpadas LED. Braços tipo cisne e instalação. Devido a retificação da habilitação referente ao lote 03 (instalação) a Comissão achou necessário reagendar a data do mesmo, para fins de ampliação da disputa. Nova data de abertura para o lote 03, dia 15/06/2021, às 09h. Os demais lotes (01 e 02) e suas respectivas aberturas permanecem inalteradas para o dia 02/06/2021, às 09h. Solicitação de abertura de diligências **Concorrência Pública 02/2021** que visa a contratação de empresa para serviços terceirizados de horas médicas. Conforme solicitação da Secretaria de Saúde, responsável pela demanda, através do memorando 621/2021, se faz necessário para complementação da análise dos atestados de habilitação técnica, que todas as licitantes apresentem cópia dos contratos de todos os atestados apresentados, até o dia 07/06/2021, sob pena de ter prejudicada a sua análise, pois os dados apresentados foram insuficientes para a análise completa pela Comissão e Secretaria. Editais e atas disponíveis pelo site [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) Info: 54 3231 6410. Pregão pelo [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br)

**Prefeito Municipal – Amadeu de Almeida Boeira**

## ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Butiá abre espaço para moradores em situação de rua

A prefeitura de Butiá realizou uma reunião simbólica em alusão a inauguração da Casa de Passagem Diná Moura Soares. O local será destinado à população adulta que se encontra em situação de rua, que terá a possibilidade de pernoitar, com a garantia de duas refeições diárias.

O município vai realizar a busca por estes moradores, com o objetivo de informar sobre os serviços do espaço. Além da Casa de Passagem, Butiá disponibiliza outras ações na política da assistência social, com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), Centro de Referência de Assistência Social (Cras), Centro de Atenção Psicossocial (Caps), Centro Acolher, Residencial Terapêutico, bem como, ações da própria Secretaria e projetos desenvolvidos por demais órgãos da administração pública.

O prefeito Daniel Almeida esteve presente no ato e externou a honra de poder prestar a homenagem a Diná: “É um prazer podermos destacar a nossa querida Diná, que durante sua passagem sempre fez um excelente trabalho, carregado de muito carinho e cuidado com quem mais precisa”, comentou.

A secretária de Assistência Social, Tanira Marques, ressaltou a importância do local disponibilizar não apenas como um espaço para pernoitar e ter refeições, mas também de assistência e cuidado com a saúde pessoal e mental dos atendidos. “Nós vamos oferecer esse acolhimento, com o abrigo temporário, mas também estaremos com um plano de atendimento, fazendo um esforço também para resgatar a autoestima e dignidade, sempre com o grande objetivo de reinserção ao mercado de trabalho e convívio social”, concluiu Tanira.

□ **PELOTAS-** O zoneamento dos casos de coronavírus realizado pela Prefeitura de Pelotas, apurado até o dia 27 de maio, aponta que, mais uma vez, o bairro Três Vendas tem a maior incidência de infectados na cidade, com 24,02%, mesmo índice registrado na última semana. Logo após, vem o Fragata com 22,6%, Areal com 18,6%, e Centro com 15,5% dos positivos no município. Em comparação com os dados divulgados na semana anterior, duas regiões da cidade tiveram aumento do percentual de infectados. Dois bairros registraram queda e os outros quatro mantiveram-se nos mesmos índices do último período. O grupo de pessoas que não informaram o endereço teve uma redução de 0,1% nesta semana. O mapeamento realizado pela prefeitura de Pelotas é resultado do trabalho desenvolvido pelo Observatório de Segurança Pública, que analisou os dados coletados até o dia 27 de maio, quando Pelotas tinha 36.247 casos registrados.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES

### AVISO DE LICITAÇÃO

**Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 208/2021 – MENOR PREÇO POR ITEM.** Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ROCADEIRAS. - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 47 E 48) E LEI MUNICIPAL Nº 4.721/2014 (ART. 44). Data de abertura: 14hs e 30min do dia 23/06/2021. Regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Municipal nº 165/2020, Lei Municipal nº 4.721/2014. **Cópias do Edital poderão ser obtidas no site [www.torres.rs.gov.br](http://www.torres.rs.gov.br). INFORMAÇÕES:** no horário das 13hs às 18h, ou através do endereço eletrônico [gerlicitacao@torres.rs.gov.br](mailto:gerlicitacao@torres.rs.gov.br).

**FÁBIO AMORETTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



## DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

Processo Administrativo nº: 21/3000-0000905-2  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma dos sanitários do 4º e do 5º pavimento do prédio do IPERGS, localizado na Av. Borges de Medeiros, 1945 - Praia de Belas, Porto Alegre, com regime de execução do tipo empreitada por preço unitário. **DATA E HORÁRIO DA ABERTURA:** 18/06/2021, às 10:00h.  
**LOCAL:** Rua Sete de Setembro, n.º 666, 7º andar, Sala de Reuniões, Centro Histórico, Porto Alegre/RS.  
**EDITAL:** O edital e anexos encontram-se à disposição dos interessados no site: [www.defensoria.rs.gov.br](http://www.defensoria.rs.gov.br), aba serviços – licitações.

Porto Alegre, 28 de maio de 2021.  
**Paulo Ricardo Araújo Irmão**  
 Coordenador da Comissão Permanente de Licitações



## MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2021 EDITAL DESTINADO EXCLUSIVAMENTE ÀS BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Comunicamos aos interessados que encontra-se aberto o PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2021, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para contratação de empresa por empreitada global (material e mão de obra) para execução de instalações referentes ao plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) da nova creche municipal deste Município de Pinto Bandeira/RS, atendendo os requisitos previstos em edital. O credenciamento e a sessão pública serão realizados na Prefeitura Municipal de Pinto Bandeira, no dia 16 de junho de 2021, às 09:00 horas (horário de Brasília-DF). O Edital está disponível no site [www.pintobandeira.rs.gov.br](http://www.pintobandeira.rs.gov.br). Maiores informações pelo fone: 54 3468-0210.

Pinto Bandeira/RS, 28 de maio de 2021.

**ADILSO ANTONIO SALINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

### EDITAL Nº 077/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão geral com manutenção corretiva de equipamentos de som para equipe de Cerimonial e Eventos do Gabinete do Prefeito do Município de Canoas/RS, na forma especificada neste Termo de Referência. Recebimento de Propostas: até às 11h do dia 15/06/2021. Abertura das propostas: 11h01 do dia 15/06/2021. Disputa: 15h do dia 15/06/2021. Edital: site [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br) ou [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br)

**Fábio Ramos Cannas**  
 Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

### EDITAL Nº 093/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de serviços de fornecimento de refeições nas dependências do Centro de Atenção Psicossocial Infância Juvenil – CAPSI Arco Íris, em Canoas, RS, para atendimento da Secretaria Municipal da Saúde, durante o prazo de 12 meses na forma especificada neste Termo de Referência. Recebimento e Abertura de Propostas: às 11 horas do dia 14/06/2021. Disputa: 15 horas do dia 14/06/2021. Edital: site [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaonlinebanrisul.com.br) ou [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br)

**Fábio Ramos Cannas**  
 Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

### EDITAL Nº 128/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

#### REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2021

Objeto: Registro de preços para aquisição de microcomputadores tipo desktop e notebook, bem como monitores de vídeo de computador com características adequadas para suprir as demandas da Prefeitura Municipal de Canoas. Propostas: até as 09 horas do dia 16/06/2021. Abertura: 09 horas e 01 minutos do dia 16/06/2021. Disputa: 14 horas do dia 16/06/2021. Edital: site: [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaonlinebanrisul.com.br) ou [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br).

**Fábio Ramos Cannas**  
 Secretário Municipal de Planejamento e Gestão